



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Júlia Lucy)

Institui a Política Geladeira Solidária de combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos e refeições prontas para o consumo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluindo alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, observadas as seguintes condições:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicável;

II - não tenham comprometidas sua integridade e segurança sanitária, mesmo que haja danos à embalagem;

III - tenham mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que apresentem aspecto comercialmente indesejável;

IV – sejam devidamente condicionados em geladeiras solidárias, que ficarão em área externa de seus estabelecimentos para retirada direta dos beneficiados, quando aplicável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange todas as empresas e os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados, prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º A doação é realizada diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei, ou por entidades religiosas.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei são pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configura relação de consumo.

§ 1º A doação a que se refere esta Lei é realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º O doador e o intermediário somente respondem na esfera civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem por culpa ou dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega, o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º A coleta dos alimentos pode ser promovida pelo Programa de Doação de Alimentos – PCDA, nos termos da Lei Distrital 4.634/2011 ou que a esta sobrevier.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é autorizar empresas que comercializam alimentos preparados para o consumo, a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano . Atualmente o art. 7º, IX da Lei 8.137 de 1990, dispõe que é crime punido com detenção de dois a cinco anos e multa quem entrega matéria prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo. Há ainda uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que estabelece práticas de higiene obrigatórias por comércios que manipulam alimentos.

O texto apresentado tem como finalidade normatizar essas doações, evitando que pessoas sejam responsabilizadas por possíveis danos à saúde das pessoas que receberão esses alimentos.

Os restaurantes, bares, supermercados e similares poderão doar alimentos *in natura* ou preparados desde que não tenham sido consumidos em parte pelos seus clientes, assim como o excedente da comida caso os alimentos ainda estejam em condições aptas para o consumo, quando estiverem dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, não tenham comprometidas suas integridades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenha sofrido dano parcial ou apresentado aspecto comercial indesejado.

A doação poderá ser feita em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades beneficentes de assistência social.

A proposição se preocupa, ainda, com a importante participação do Programa de Coleta de Doações de Alimentos, previsto na Lei Distrital 4.634/2011 e Decreto 37.312/2016, que dispõe sobre a participação pública e privada na iniciativa, que organiza o processo de recebimento de entrega de mantimentos a pessoas e a entidades sociais previstas no art. 2º desta lei.

O Distrito Federal ainda é uma região que existe muita pobreza e fome, principalmente nas regiões administrativas mais pobres. Dados recentes afirmam que cerca de 67 mil famílias estão em situação de extrema pobreza e passam fome[1].

Assim, com essa iniciativa certamente levaremos alimento a quem precisa diminuindo a fome no Distrito Federal.

Quanto a Constitucionalidade do projeto entendemos que com fundamento no art. 61, §1º, II da CF, o Poder Legislativo possui competência para tratar sobre Políticas Públicas locais.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente a este Projeto de Lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada Júlia Lucy

[1]

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/11/27/interna_cidadesdf.643576/mais-de-67-mil-familias-do-distrito-federal-vivem-em-extrema-pobreza.shtml



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 02/06/2020, às 18:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0123834** Código CRC: **E4E74AE2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018326/2020-17

0123834v6



PROPOSIÇÃO - PL 1245/2020

LIDO EM: 09/06/2020

Brasília, 09 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 09/06/2020, às 16:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0134625 Código CRC: 18198D5D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018326/2020-17

0134625v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 722/19**, que "Dispõe sobre a saída de alimentos destinados ao consumo humano, por doação, nos estabelecimentos comerciais e adota outras providência". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 09 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 12/06/2020, às 09:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0134626** Código CRC: **1D3F0D21**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018326/2020-17

0134626v2